

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2008**  
(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código de Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o reembolso, não comparecimento do passageiro (no-show) e venda de bilhete a maior (overbooking).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o reembolso e a venda de bilhete em quantidade superior ao número de assentos disponíveis e o não comparecimento do passageiro.

Art. 2º Os arts. 229 e 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor pago do bilhete:

I – se o transportador cancelar a viagem;

II – se desistir da viagem.” (NR)

“Art. 256. O transportador responde por dano decorrente:

.....

III – do não embarque do passageiro devido à comercialização de bilhetes em quantidade superior ao número de assentos disponíveis.

§ 3º Aplicam-se ao passageiro prejudicado na forma do inciso III:



- a) o disposto no parágrafo único do art. 231;
- b) compensação na forma de crédito, em espécie ou aplicável à emissão de novo bilhete, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), do valor da reserva válida.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

“Art. 229-A. Fica proibida a cobrança de multa pelo não comparecimento do passageiro ao voo.”

“Art. 229-B. O transportador poderá comercializar até 20% (vinte por cento) a mais do número de assentos disponíveis.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Editado em 1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica mostra sinais de obsolescência, por não prover tratamento expresso das situações de não comparecimento do passageiro ao voo, nem da comercialização a maior de bilhete excedente ao número dos assentos da aeronave. Conhecido como no show e overbooking, respectivamente, esses procedimentos implicam em prejuízos a ambas as partes envolvidas em uma viagem aérea.

Desde os anos de 1990 a interferência do governo na regulamentação da prestação do serviço de transporte coletivo público aéreo vem diminuindo. A par dessa condição, a maior liberdade de concorrência, o advento de tarifas reduzidas e a globalização resultaram no aumento da procura, superando a oferta em certos segmentos. Assim, o não comparecimento do passageiro representa, de fato, prejuízo à empresa de aviação, pela impossibilidade da confirmação de outro usuário.



5217F12D47

A partir daí, para garantir o melhor aproveitamento econômico da aeronave, as empresas aéreas adotaram a venda de bilhetes em quantidade superior ao número de assentos disponíveis, priorizando naturalmente os assentos das categorias mais rentáveis, o que explica a ocorrência rara de overbooking na primeira classe.

Pela falta de salvaguarda na normatização da prestação do serviço do transporte coletivo público aéreo, resta aos passageiros prejudicados recorrer ao Código de Defesa do Consumidor e à legislação nacional complementar, nos casos de apelo à Justiça Comum.

Para sanar o vácuo jurídico existente, apresentamos o presente projeto de lei, cuja relevância é inquestionável à saúde financeira do setor, qualidade na prestação do serviço e garantia dos direitos do usuário.

Os aspectos assinalados demonstram a importância desse projeto de lei, o qual contamos ver aprovado com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008

***Davi Alcolumbre***  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/AP

